



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006910/2001-76
Recurso nº 150.077 Extraordinário
Acórdão nº 9300-00.193 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - PDV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ALCIR PAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa:

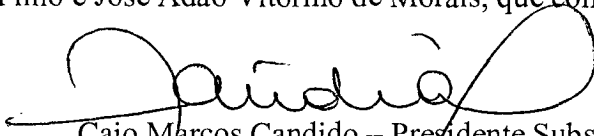
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 165. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCISO I DO ARTIGO 168 DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

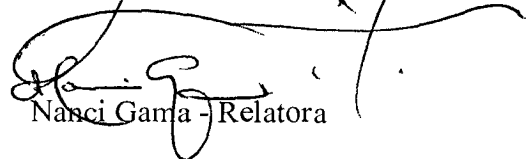
O acórdão utilizado como paradigma pela Fazenda Nacional em nada diverge do acórdão recorrido.

Recurso Extraordinário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes, que conheciam do recurso.


Caio Marcos Candido – Presidente Substituto da CSRF


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Júnior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de número 04-00.913, proferido pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual apresentou a seguinte ementa (fl. 69):

“IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA.

O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso negado.”

Dessa forma, não se conformando com referida decisão, a Fazenda Nacional, com fulcro nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, interpôs, tempestivamente, Recurso Extraordinário, evidenciando a divergência jurisprudencial, e, portanto, reiterando que o entendimento a ser adotado para a questão em análise deveria ser o exarado no acórdão paradigma, o qual apresentou a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O dies a quo para a contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.” (CSRF; Segunda Turma; Recurso nº 201-121066, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Ac. 02-02.088, Sessão de 17.10.2005)

Nesse sentido, a Recorrente se fundamentou, em síntese, na aplicabilidade dos artigos 165, caput, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, os quais se tratam dos únicos dispositivos legais a definir o termo inicial de contagem do prazo para a restituição do indébito.

Além disso, reiterou também a necessidade de observância ao disposto na Lei Complementar nº 118 de 2005, a qual considera que “para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Em despacho de fls. 90/91, a presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Cientificado do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, o Interessado apresentou contra-razões, sustentando, em síntese, que o início da contagem do prazo deve ser dado a partir da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165 e não da data do pagamento.

Portanto, a controvérsia cinge-se acerca da definição referente ao termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, cujo pagamento foi reconhecido como indevido pela Instrução Normativa SRF 165, publicada em 06/01/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Inicialmente, faz-se necessária a análise acerca do conhecimento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de número 04-00.913, proferido pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, como já observado, entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, que o contribuinte possui para pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, seria dado a partir do ato que reconheceu referido pagamento como indevido, ou seja, a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165.

O acórdão de número 02-02.088, proferido pela Segunda Turma da CSRF, o qual foi equivocadamente considerado como “paradigma” pela Fazenda Nacional, considerou que o termo inicial para a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, deveria ser dado a partir da data da publicação do ato senatorial que reconheceu o pagamento como indevido, como pode ser observado através dos ditames finais de referida decisão, os quais se mostram a seguir transcritos e ressaltados:

“Por último, resta esclarecer que a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição



de eventual indébito conta-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição seria 10 de outubro de 1995, data da publicação da Resolução 49 do Senado da República. Com isso, o termo final para repetição de indébito referente a aplicação dos indigitados decretos-leis seria 10 de outubro de 2.000. Como o pedido só foi protocolado em 10 de novembro de 2000, o direito postulado fora extinto pela inércia de seu detentor.

Em assim sendo, seja o termo inicial contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, seja da data da publicação da Resolução do Senado, não importa, no momento em que o pedido foi protocolado na repartição fiscal o prazo encontrava-se exaurido.” (CSRF; Segunda Turma; Recurso n.º 201-121066, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, Ac. 02-02.088, Sessão de 17.10.2005)

Dessa forma, a Fazenda Nacional, na tentativa de estabelecer o dissídio jurisprudencial entre acórdãos proferidos por diferentes turmas da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, se limitou à observância da ementa do acórdão tido como “paradigma”, deixando de analisar a íntegra de seu voto, o qual não discrepa do acórdão recorrido.

Em face ao exposto, voto por não conhecer o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional por não preencher os requisitos de admissibilidade, no que diz respeito à não configuração da divergência jurisprudencial, permanecendo a decisão recorrida por seus próprios termos.


Nanci Gama